



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.007822/2009-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.230 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SONIA GISELDA KLACZKO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DILIGENCIA. INDEFERIMENTO.

É prerrogativa da Autoridade Julgadora indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário de aproximadamente R\$18.559,19. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 33.680,00.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que os recibos apresentados, diferentemente do que alega a autoridade fiscal, conteriam todas as informações necessárias. Ademais, traz declaração firmada por Gerson Mendonça Filho, que ratificaria os honorários recebidos em 2006 e novos recibos emitidos por Daniela Rodrigues Hortêncio, contendo todos os requisitos necessários à comprovação das despesas.

A DRJ São Paulo , na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no caso em tela, foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$33.680,00, em razão da apresentação de recibos carentes das formalidades legais e ausência dos requisitos necessários à comprovação das despesas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

=> quanto aos gastos com a profissional Daniela Rodrigues Hortencio, a contribuinte traz novos recibos, ora constando o endereço profissional. Outrossim, traz declaração firmada por Gerson Mendonça Filho, que ratificaria os honorários supostamente recebidos em 2006 e na qual consta o endereço profissional do prestador.

=> todavia, este não é o único motivo que ensejou o lançamento. Ou seja, além da falta da formalidade legal, não houve demonstração do pagamento dos supostos serviços. Ora, a contribuinte despendeu R\$ 33.680,00 num único ano-calendário, somente com dentistas e psicóloga, e não demonstrou o efetivo pagamento, o que poderia ser feito pela apresentação de microfilme de cheques, documentos de transferência bancária ou extratos em que constem saques em datas e valores compatíveis com os pagamentos. Assim, mantém integralmente a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte solicita preliminarmente que seja convertido o julgamento em diligência para que os profissionais envolvidos apresentem documento comprobatório do recebimento das quantias mencionadas. No mérito, alega que os recibos contém todas as informações exigidas em lei e que além disso apresentou declaração detalhada e completa emitida pelo sr Gerson Mendonça Filho corroborando a prestação do serviço e o recebimento do montante de R\$16.630,00. Por fim, ainda consegue com o banco

cópias de diversos cheques evidenciando pagamento efetivo de parte das despesas médicas (o que o banco conseguiu apresentar).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Preliminar - do pedido de Diligência**

A contribuinte requer sejam oficiados os profissionais para esclarecimentos e comprovação dos rendimentos recebidos. Assim, no que tange aos meios de prova, determina o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, dispondo em seus arts. 16, 17, 18 e 29:

*Art.16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Dos dispositivos legais acima transcritos e da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela inoccorrência de qualquer uma das hipóteses legais que justifiquem os pedidos da Recorrente. Em face do exposto, indefiro o pedido de diligência pretendido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

A Recorrente apresentou recibos que não atenderam os requisitos legais (falta de indicação do endereço profissional do médico). Assim sendo, buscou novos recibos para ratificar os gastos com a profissional Daniela Rodrigues Hortencio, ora constando o endereço profissional. Outrossim, traz declaração firmada por Gerson Mendonça Filho, que ratificaria os honorários supostamente recebidos em 2006 e na qual consta o endereço profissional do prestador.

Ademais, em sede de Recurso Voluntário, apresenta cópias de diversos cheques evidenciando pagamento efetivo de parte das despesas médicas (o que o banco conseguiu coletar). Percebe-se, dessa forma, clara postura colaborativa da Contribuinte no intuito de evidenciar a efetividade das despesas médicas utilizadas na sua declaração.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos,

oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios, supracitados, e baseando-se nas evidências e documentações apresentadas pela Recorrente, tanto na impugnação como em sede de Recurso, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para que sejam restabelecidas as despesas médicas no valor total de R\$ 33.680,00.

Processo nº 11610.007822/2009-04  
Acórdão n.º **2001-001.230**

**S2-C0T1**  
Fl. 5

---

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar suscitada e , no mérito, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.